



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS nº **2012295-56.2014.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 IMPETRANTE : Cynthia Denize Silva Cordeiro
02 IMPETRANTE : Caio Lucena de Lemos
PACIENTE : Lindemberg Martins da Silva, vulgo "Guinho OKD"

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Art. 121, §2º, incisos III e IV do CP e art. 244-B do ECA. Ausência de fundamentação do decreto preventivo (1). Deficiência na instrução. Ausência da cópia do decreto prisional objurgado. Excesso de prazo para início da instrução criminal (2). Feito complexo. Pluralidade de réus. Audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo mês. Demora justificada. **Não conhecimento da ordem pelo primeiro fundamento e denegação quanto ao segundo.**

- Em consonância ao art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não se conhece do primeiro fundamento do presente remédio heroico, vez que o impetrante não anexou aos autos, cópia do decreto prisional atacado.

- A existência de atrasos durante a instrução,

seguindo o feito o seu trâmite regular, deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se podendo falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, devido à complexidade do feito, por se tratar de quatro réus, além do que, o magistrado singular está tomando todas as providências necessárias para agilizar o andamento do feito notadamente quando designou a data da audiência de instrução e julgamento para o próximo mês.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGAR QUANTO AO SEGUNDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por Cynthia Denize Silva Cordeiro e Caio Lucena de Lemos em benefício de Lindemberg Martins da Silva sob o argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para iniciar a instrução criminal bem como da ausência de fundamentação do decreto preventivo, por haver participado, em tese, com outros três acusados, de um duplo assassinato, ocorrido no dia 04 de maio de 2014, Município de Santa Rita, em que teve como vítimas Michael Jackson dos Santos e Danilo Alves da Silva.

A MM. Juíza comarcã, Dr^a. Lilian Frassinetti correia Cananéa, ora autoridade apontada como coatora, prestou informações à fl. 29.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, através do emérito Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 31/34).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço, em parte, do *mandamus*.

Inicialmente, quanto à nulidade da constrição cautelar, percebe-se que o combativo impetrante deixou de anexar aos autos da presente impetração a decisão monocrática que deliberou pela prisão preventiva da coacta, o que inviabiliza a análise do primeiro argumento exposto na inicial.

Ora, se o fundamento do *writ* é o de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, por ato do eminente Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, apontado como autoridade coatora. Acontece que, não foi anexada aos autos cópia do decreto prisional condenatório atacado, que pudesse demonstrar o alegado, não sendo possível conhecer a matéria ventilada pelo mesmo.

Descuidou-se o diligente advogado, inobstante as razões esposadas na inicial impetratória, de juntar elementos que pudessem dar sustentação probatória a tais argumentos.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

*"HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus impetrado com o fito de ver reconhecida causa impeditiva da expulsão do paciente do país – qual seja, o fato de ter filha nascida no Brasil que vive sob sua guarda – deve trazer em seu bojo as provas que demonstrem suficientemente tal circunstância. **2. O habeas corpus, como writ constitucional, deve vir instruído com todas as provas das alegações que encerra, pois não comporta dilação probatória.** 3. Ordem denegada." (STJ - HC 90790 / DF – S1 – Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.02.2008 p. 22)*

Desse modo, o remédio constitucional, por não estar devidamente instruído com a necessária prova pré-constituída, conduz, inexoravelmente, ao **NÃO CONHECIMENTO** do pedido, a teor do que disciplina o art. 252, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, **não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.**" (Negritei)*

Assim, não conheço quanto ao primeiro ponto aventado.

Por fim, no atinente ao excesso de prazo para iniciar a instrução criminal, pelo fato do coacto estar encarcerado provisoriamente por mais de 122 (cento e vinte e dois) dias, tal asserção não merece maior sorte, de acordo com as informações da magistrada de primeiro piso, que relatou o seguinte (fl. 29):

"...O ora paciente, Lindemberg Martins da Silva, teve sua prisão preventiva decretada por este juízo, acusado, juntamente com outros, da prática de dois crimes de homicídio que ocorreram nesta Comarca, em 04 de maio do ano em curso, sendo incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prisão preventiva foi decretada no dia 04 de julho de 2014, vislumbrando a presença dos requisitos necessários ao decreto preventivo, onde consta, inclusive, no relatório do Delegado de Polícia, encarregado do caso, que o paciente é de alta periculosidade, havendo suspeita de participar de uma quadrilha, o que necessário que seja mantido preso como forma de garantir a instrução criminal, já que as testemunhas ficam temerosas, quando vem prestar depoimento, sabendo que os denunciados estão soltos. O paciente foi preso no dia 09 de junho do ano em curso e necessário se faz registrar que o processo tramita em relação a quatro denunciados, sendo, inclusive, nomeado defensor público para um deles, o que demandou tempo, já que necessário que o mandado de citação retornasse, aguardasse o prazo, para posterior nomeação, o que foi feito, estando a audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o dia 18 de dezembro de 2014, pelas 14h00. (...)"

Ao analisar a cronologia dos fatos, percebe-se que, muito embora a instrução processual tenha excedido o prazo para o término da instrução criminal, o atraso é plenamente justificável em

virtude da complexidade do feito, envolvendo **quatro** denunciados, o que demanda relativização quanto à rápida entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. INCIDENTE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.***

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.

2. Não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo.

3. O pedido de desaforamento, feito pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente quando ele é julgado procedente para transferir o julgamento da ação penal para a comarca da capital a fim de preservar a imparcialidade do júri.

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. **(STJ, RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2014)***

Assim, por força do princípio da razoabilidade, considero justificado o ocasional atraso para a conclusão da instrução criminal vez que a magistrada singular está tomando todas as providências necessárias para agilizar o andamento do processo, designando, inclusive, a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro do corrente ano às 14h00min.

E acrescentando ainda, entendo que o processo vem tramitando em ritmo razoável vez que o início da instrução já se avizinha, o que afasta a alegação de retardo na conclusão da instrução criminal.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o mesmo entendimento:

"[...] 2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.[...]" (HC 99.504, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Jane Silva, DJU 14.04.2008)

Assim, sem mais delongas, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGO QUANTO AO SEGUNDO**, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**